



CÓDIGOS DE CONDUTA DOS CONCORRENTES ELEITORAIS E AGENTES DA LEI E ORDEM

Maputo, 2024

Parceiro:





Índice

Deliberação nº 12/CNE/2024, de 28 de Março:

Atinente à aprovação do código de conduta e ética dos candidatos, dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes

3-12

Deliberação nº 13/CNE/2024, de 28 de Março:

Atinente à aprovação do código de conduta dos agentes da lei e ordem durante o processo eleitoral

15-32



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deliberação n.º 12/CNE/2024,
De 15 de Março

**Atinente à Aprovação do Código de Conduta e Ética dos Candidatos, dos Partidos Políticos,
Coligações de Partidos Políticos e Grupos de Cidadãos Eleitores Proponentes**

Havendo necessidade de ajustar as regras de conduta a serem observadas pelos candidatos, partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes à revisão pontual da Constituição da República e da Lei Eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em Sessão Plenária, nos termos do preceituado na alínea I) do n.º 1 do artigo 9 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, por consenso, delibera:

- **Artigo 1.** É aprovado o Código de Conduta e Ética dos Candidatos, Partidos Políticos, Coligações de Partidos Políticos e Grupos de Cidadãos Eleitores Proponentes às Eleições, em anexo à presente Deliberação, fazendo dela parte integrante.
- **Artigo 2.** É revogado o Código de Conduta e Ética dos Candidatos, Partidos Políticos, Coligações de Partidos Políticos e Grupos de Cidadãos Eleitores Proponentes às Eleições Presidenciais, Legislativas e das Assembleias Provinciais de 2014, aprovado pela Deliberação n.º 76/CNE/2018, de 18 de Setembro, e a toda a regulamentação que contrarie a presente Deliberação.
- **Artigo 3 -** A presente Deliberação entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições aos quinze dias do mês de Março de dois mil e vinte e quatro.

Registe-se e publique-se.

POR ELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!

O Presidente

(Carlos Simão Matsinhe)

CÓDIGO DE CONDUTA E ÉTICA DOS CANDIDATOS, PARTIDOS POLÍTICOS, COLIGAÇÕES DE PARTIDOS POLÍTICOS E GRUPOS DE CIDADÃOS ELEITORES PROPONENTES

Artigo 1 (Objecto)

O presente Código de Conduta tem por objecto disciplinar o comportamento e actuação dos Candidatos, Partidos Políticos, Coligações de Partidos Políticos e Grupos de Cidadãos Eleitores Proponentes em todas as fases do Ciclo Eleitoral.

Artigo 2 (Âmbito)

1. O presente Código de Conduta estabelece regras comportamentais e de ética a observar na actuação, pelos Candidatos, Partidos Políticos, Coligações de Partidos Políticos e Grupos de Cidadãos Eleitores Proponentes.
2. O presente Código de Conduta foi apreciado por 85 participantes e adoptado por 14 partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes dos 86 participantes, no dia 15 de Março de 2024, cuja relação consta do anexo ao presente Código, fazendo dela parte integrante, podendo ainda ser subscrito por outros, desde que manifestem vontade remetendo a sua denominação junto à Comissão Nacional de Eleições, sem prejuízo do seu cumprimento nos precisos termos em que foi aprovado.

Artigo 3 (Princípios gerais)

Constituem pressupostos fundamentais dos Candidatos, Partidos Políticos, Coligações de Partidos Políticos e Grupos de Cidadãos Eleitores Proponentes, os seguintes princípios gerais:

- a. O processo eleitoral por parte de todos os intervenientes deve ser conduzido de forma íntegra, ordeira, pacífica, livre, justa, democrática e transparente;
- b. Todos os Candidatos, Partidos Políticos, Coligações de Partidos Políticos e Grupos de Cidadãos Eleitores Proponentes, bem como seus apoiantes, gozam, nos mesmos termos, do direito de liberdade de reunião e de manifestação, ou outras formas de gozo dos direitos e liberdades políticas consagradas na Constituição da República e na lei e estabele-

cem o contacto com o eleitorado sem serem importunados pelas forças de defesa e segurança, por outras forças políticas ou seus simpatizantes ou, por agentes enviados por grupos adversários, observando o prescrito na lei dos partidos políticos;

- c. Todos os Candidatos, Partidos Políticos, Coligações de Partidos Políticos e Grupos de Cidadãos Eleitores Proponentes, bem como seus apoiantes têm, em igualdade de circunstâncias, o direito a tempos de antena nos serviços públicos de radiodifusão sonora e visual, de acordo com os critérios fixados na lei, no Regulamento do Direito de Tempo de Antena e no Auto do Sorteio do direito de Tempo de Antena, aprovado pela Comissão Nacional de Eleições em instrumento adequado;
- d. Todos os Candidatos, Partidos Políticos, Coligações de Partidos Políticos e Grupos de Cidadãos Eleitores Proponentes, bem como seus apoiantes, devem trabalhar no sentido de evitar e prevenir a violência política no decurso da campanha eleitoral, quer ela venha dos adversários ou simpatizantes, quer venha dos próprios partidos políticos, das coligações dos partidos políticos e seja qual for a sua forma de manifestação;
- e. Todos os Candidatos, Partidos Políticos, Coligações de Partidos Políticos e Grupos de Cidadãos Eleitores Proponentes devem capacitar os seus mandatários, delegados de candidaturas, membros das mesas das assembleias de voto indicados para os representar e seus delegados e fiscais, em legislação eleitoral, designadamente sobre o seu papel nas campanhas e propaganda política, função nos postos de recenseamento eleitoral, nas mesas de assembleia de votação e no apuramento dos resultados eleitorais;

Todos os Candidatos, Partidos Políticos, Coligações de Partidos Políticos, Grupos de Cidadãos Eleitores Proponentes e seus apoiantes, devem abster-se de criar ou institucionalizar figuras que a lei eleitoral não reconhece nos postos de recenseamento e nas assembleias de voto, durante a campanha eleitoral votação ou apuramento dos resultados eleitorais.

Artigo 4 **(Deveres e direitos gerais)**

1. Constituem deveres gerais dos Candidatos, Partidos Políticos, Coligações de Partidos Políticos, Grupos de Cidadãos Eleitores Proponentes e seus apoiantes, os seguintes:

- a. Respeitar a Constituição da República de Moçambique, a lei eleitoral e demais legislação vigente;
- b. Respeitar o presente Código de Conduta, para além das normas gerais de ética e conduta social que se impõe para uma convivência social sã, designadamente, através da educação cívica e patriótica, o respeito mútuo, tolerância, diálogo e de uma maneira geral, adoptar uma postura e atitude que visam contribuir para a promoção de um ambiente de paz e estabilidade do País, harmonia, alegria, festa, convivência e solidariedade;
- c. Respeitar as instituições do Estado, municipais, das povoações da autoridade tradicional, dos cidadãos e das demais entidades públicas e privadas, em relação às suas prescrições jurídicas, sociais e a autoridade que representam;
- d. Participar no processo eleitoral de forma íntegra, pacífica, ordeira, democrática e transparente;
- e. Pugnar pela credibilização dos processos eleitorais e aceitação dos resultados eleitorais, independentemente de quem for validado e proclamado eleito;
- f. Sensibilizar os seus membros, simpatizantes e apoiantes para a realização de um processo eleitoral democrático genuíno e íntegro;
- g. Não obstruir, dificultar ou de qualquer forma impedir a realização das actividades de outros partidos políticos, das coligações de partidos ou dos grupos de cidadãos proponentes;
- h. Abster-se de promover actos que apelem à desordem ou à insurreição, incitamento ao ódio, à violência, à guerra, à injúria ou à difamação ou a qualquer outra forma que ofende terceiros;
- i. Comprometer-se a resolver por via do diálogo justo, honesto e sincero, com civilidade , civismo , respeito às diferenças políticas, sociais, económicas e culturais e contribuir para prevenir eventuais conflitos eleitorais e em tempo útil;
- j. Cooperar com os órgãos de administração e gestão eleitoral com vista a que o processo eleitoral seja livre, justo, transparente, pacífico, ordeiro e credível;
- k. Comprometer-se a respeitar os resultados eleitorais ou a recorrer às instâncias competentes para dirimir litígios eleitorais que possam ocorrer durante o

recenseamento, campanha, votação, apuramento de resultados eleitorais e em todas as etapas do processo eleitoral;

- l. Não publicar ou disseminar alegações falsas ou difamatórias em relação a outros partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, seus representantes ou membros;
- m. Denunciar quaisquer comportamentos que ponham em causa a observância dos princípios de ética e deontologia eleitoral;
- n. Não oferecer nem prometer qualquer tipo de suborno ou incentivo material a alguém com vista a levá-lo a:
 - i. Juntar-se a um partido político ou a abandonar o partido em que se encontra actualmente filiado;
 - ii. Participar ou não de uma reunião pública, marcha, manifestação, showmício ou outro evento público;
 - iii. Votar ou não votar de uma certa maneira e para um certo sentido;
 - iv. Candidatar-se ou retirar a candidatura já proposta ou influenciar para alterar a sua posição.

2. Constituem direitos gerais dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes:

- a. Ter asseguradas as condições para que as actividades eleitorais se organizem e se desenvolvam com ética e em condições de plena liberdade, justiça e transparência;
- b. Ter igualdade de oportunidade e tratamento em todos os recenseamentos, campanhas eleitorais e votação e outros actos do processo eleitoral;
- c. Ter asseguradas as condições de segurança necessárias à realização dos actos eleitorais, sem qualquer discriminação;
- d. Gozar de igual oportunidade de acesso à cobertura jornalística por parte dos órgãos de comunicação social do sector público;
- e. Ter assegurada a igualdade de tratamento dos respectivos membros das mesas das assembleias de voto, delegados e mandatários de candidatura;

- f. Apresentar por escrito e em língua portuguesa, mas sempre de boa-fé, as reclamações e os recursos que considerem pertinentes.
3. Os Candidatos, Partidos Políticos, as Coligações de Partidos Políticos e Grupos de Cidadãos Eleitores Proponentes têm o dever de colaborar com os órgãos eleitorais visando o normal desenvolvimento das actividades eleitorais.

Artigo 5

(Direitos específicos relativos à campanha e propaganda eleitoral)

São os seguintes os direitos dos Candidatos, Partidos Políticos, Coligações de Partidos Políticos e Grupos de Cidadãos Eleitores Proponentes, no que concerne à campanha e propaganda eleitoral:

- a. Realizar livremente a campanha e propaganda política eleitoral em qualquer lugar do território nacional ou círculo eleitoral de âmbito autárquico, provincial ou nacional, dentro dos limites da lei e do presente Código de Conduta;
- b. Gozar das mesmas oportunidades no que diz respeito ao acesso a lugares e edifícios públicos para fins eleitorais, para a promoção de campanha política e propaganda eleitoral;
- c. Gozar de igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de, livremente e nas melhores condições oferecidas, realizar a campanha e propaganda eleitoral;
- d. Gozar de igual oportunidade de acesso à cobertura de imprensa por parte dos órgãos do sector público;
- e. Utilizar o serviço público de radiodifusão sonora e visual, nos termos da lei;
- f. Ter, nos termos do competente auto de sorteio do tempo de antena, espaço para a promoção da campanha eleitoral no sector público da radiodifusão sonora e visual.

Artigo 6

(Deveres relativos à campanha e propaganda eleitoral)

Os Candidatos, Partidos Políticos, Coligações de Partidos Políticos e Grupos de

Cidadãos Eleitores Proponentes têm, nomeadamente, os seguintes deveres:

- A. Fornecer aos comandos da Polícia da República de Moçambique o programa de actividades da campanha e propaganda eleitoral, incluindo as trajectórias das caravanas e locais de realização de eventos tais como espectáculos públicos e showmícios, nos termos previstos na Lei das Manifestações e Reuniões Públicas;
- B. Não plagiar símbolos, cores ou siglas de outros partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes registados;
- C. Abster-se de fazer campanha e propaganda política fora do período legalmente estabelecido;
- D. Proceder à solicitação e comunicação legal às autoridades administrativas competentes visando a segurança e protecção dos actos da campanha e propaganda eleitoral;
- E. Não usar linguagem susceptível de provocar violência durante o processo eleitoral ou a intimidação contra outros partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, candidatos e/ou eleitores;
- F. Não publicar ou disseminar alegações falsas ou difamatórias em relação a outros concorrentes sejam dos partidos políticos, seus candidatos, das coligações de partidos políticos ou dos grupos de cidadãos eleitores proponentes, representantes ou membros;
- G. Não incentivar o voto étnico, regional, rácico, religioso ou profissional ou de qualquer forma que incentive ou promova a discriminação dos cidadãos eleitores;
- H. Não promover reclamações ou recursos infundados ou de má-fé ou de qualquer forma que visem promover manobras dilatórias, comprometer o decurso normal do processo de recenseamento, de votação, de apuramento ou de divulgação dos resultados parciais, distritais ou de cidade, provinciais ou gerais;
- I. Não usar os bens do Estado, autarquias locais, institutos públicos autónomos, empresas estatais, empresas públicas e sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicas na campanha e propaganda política eleitoral,

- J. Não utilizar o tempo de antena proferindo palavras insultuosas ou injuriosas, nem apelar à desordem ou à insurreiçãõ, ao incitamento ao ódio, violência física ou verbal, à guerra, à injúria ou difamação em qualquer outra forma que ofenda terceiros;
- K. Não destruir cartazes, panfletos, bandeiras, documentos, folhetos ou qualquer outro meio de propaganda política pertencente a outros concorrentes;
- L. Promover nos seus membros e apoiantes a educação cívica eleitoral, particularmente sobre o recenseamento eleitoral, a campanha eleitoral e votação, em conformidade com a legislação eleitoral.
- M. Denunciar quaisquer comportamentos que ponham em causa a observância dos princípios enunciados neste código de conduta.

Artigo 7 **(Direitos específicos relativos ao sufrágio)**

São direitos dos Candidatos, Partidos Políticos, Coligações de Partidos Políticos e Grupos de Cidadãos Eleitores Proponentes, no que concerne à votação e ao apuramento dos resultados, os seguintes:

- a. Ser informado, directamente ou através do respectivo mandatário, do local, data e hora de realização do sorteio das candidaturas;
- b. Verificar, querendo, a conformidade da denominação, sigla e símbolo eleitoral antes da impressão definitiva dos boletins de voto;
- c. Indicar e submeter a lista nominal dos mandatários, fiscais e delegados de candidatura para fiscalizarem as operações eleitorais no momento de recenseamento, votação e apuramento;
- d. Acompanhar e intervir, através dos fiscais e dos delegados de candidatura, nas operações de recenseamento e actos eleitorais a nível do posto de recenseamento e da mesa da assembleia de voto, respectivamente;
- e. Acompanhar, através do mandatário, o apuramento dos resultados a nível

distrital ou cidade, provincial e nacional, nos termos da lei e das deliberações da Comissão Nacional de Eleições atinentes à matéria.

Artigo 8
(Deveres relativos ao código)

Todos os Candidatos, Partidos Políticos, Coligações de Partidos Políticos e Grupos de Cidadãos Eleitores Proponentes comprometem-se a cumprir escrupulosamente a legislação eleitoral em concordância com o presente código de conduta eleitoral e demais legislação aplicável nesta matéria.

Artigo 9
(Responsabilidade civil e criminal)

Os mandatários ou outros representantes dos Candidatos, Partidos Políticos, Coligações de Partidos Políticos e Grupos de Cidadãos Eleitores Proponentes são passíveis de responsabilidade civil, administrativa ou criminal pelos actos por eles cometidos, ressalvado o regime de imunidade previsto na lei para os candidatos e delegados de candidatura.

Artigo 10
(Aplicação supletiva)

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente Código de Conduta e Ética aplica-se a legislação eleitoral correspondente.

Artigo 11
(Dúvidas)

As dúvidas que surgirem na observância do presente Código de Conduta e Ética serão esclarecidas pela Comissão Nacional de Eleições.

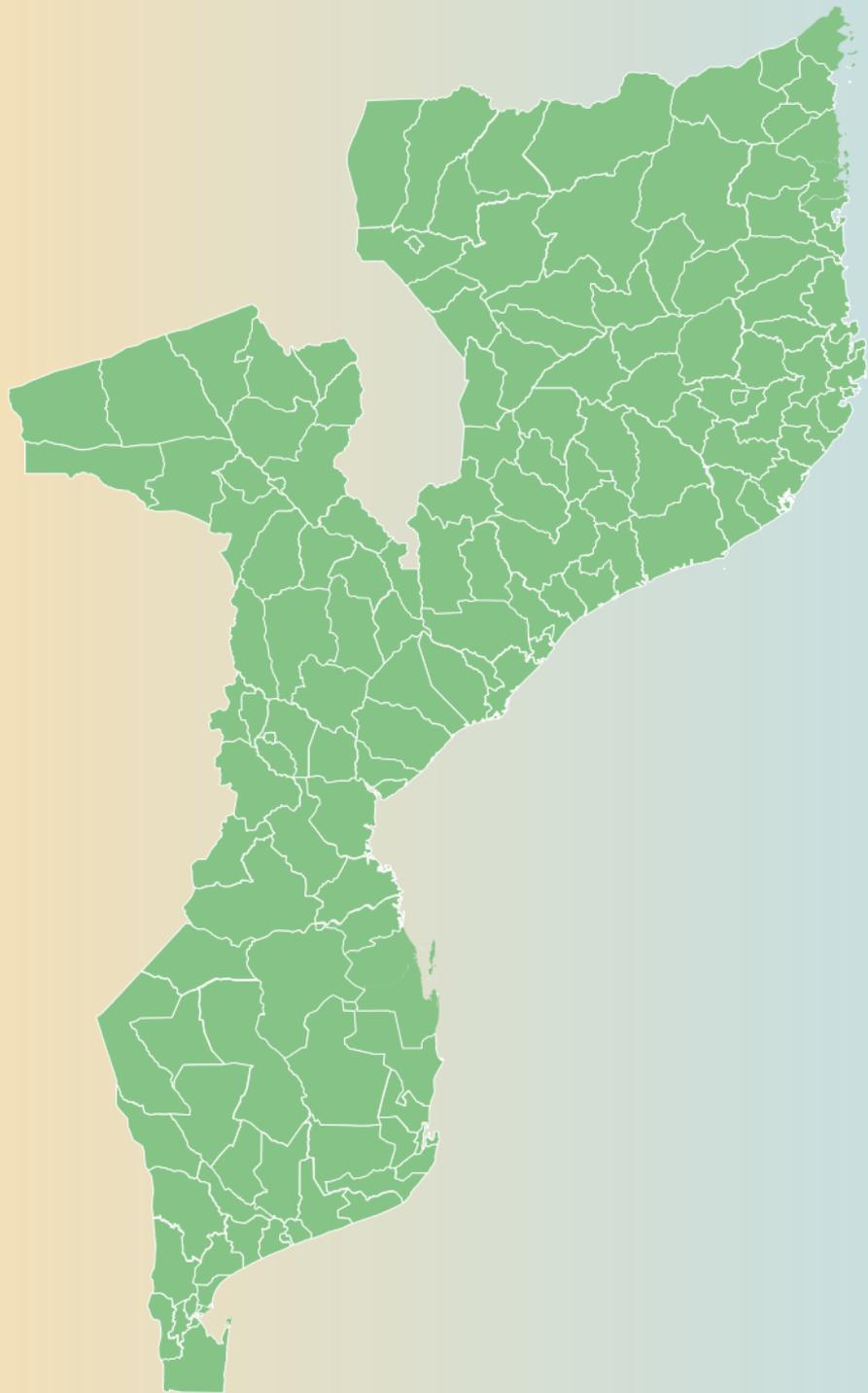
POR ELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES

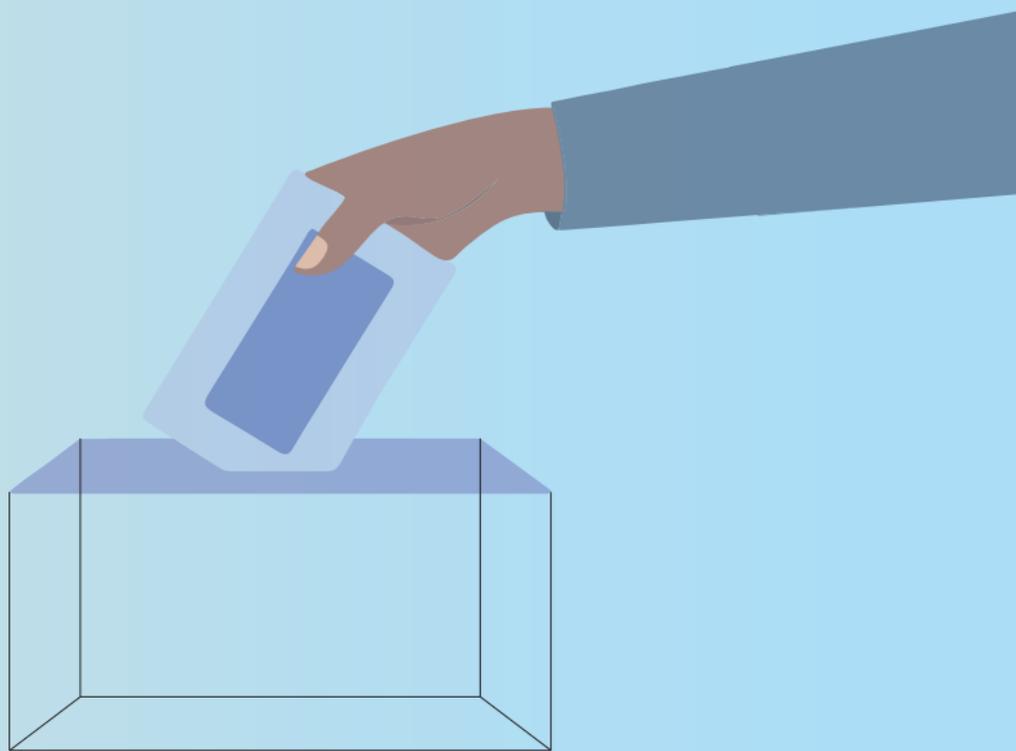
ANEXO AO CÓDIGO E ÉTICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS, COLIGAÇÕES DE PARTIDOS E GRUPOS DE CIDADÃOS ELEITORES PROPONENTES

A concepção desta lista observou a ordem da chegada dos concorrentes à Mesa Redonda e num total de 86 participantes. Tomaram parte do evento 20 representantes de partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes, de 14 formações políticas, conforme ilustra o mapa.

Participaram ainda Agentes da Polícia da República de Moçambique, jornalistas, membros das organizações da sociedade civil e Órgãos da Administração e Gestão Eleitoral a nível central.

N.º Ord	NOME DO PARTICIPANTE	N.º DE PARTICIPANTES	PROPONENTE/ASSINATURA
1	Júlio Mucovane Manhiça	1	FRELIMO
2	Glória Salvador	2	RENAMO
3	Elísio José Pereira de Freitas	3	MDM
4	Ernesto Armando Cossa	4	PARENA
5	Ussene Júlio Martinho	5	AMUSI
6	Tomás José Felix	6	MRM
	Vicente Martins Hunguana	7	MRM
	Elina Martins Hunguana	8	MRM
	Júlio Orácio Dimande	9	MRM
	Hebinezia Aziel Ângela	10	MRM
7	Ilódia Rui Munguambe	11	ND
8	Luís Luís Cambule	12	CAD
	Manecas Agostinho Linha	13	CAD
9	Jorge Eduardo	14	PAREDE
10	Raquel Ângelo Amisse	15	P.V.M.
	Amisse Melófia Fanuel Cuetsela	16	P.V.M.
11	Joana Eusébio Raposo	17	PAHUMO
12	Delta Luís Cossa	18	RD
13	Mubango João Chitequenha	19	RD
14	Matias Dianhane Banze	20	MPD







REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deliberação n.º 13/CNE/2024,
De 15 de Março

***Atinente à Aprovação do Código de Conduta dos Agentes da
Lei e Ordem durante o processo eleitoral***

Havendo necessidade de garantir a protecção e segurança, com vista a salvaguardar o decurso do recenseamento e actos eleitorais pelos Agentes da Lei e Ordem, a Comissão Nacional de Eleições, observada a Lei n.º 9/91, de 18 de Julho, com alterações introduzidas pela Lei n.º 7/2001, de 7 de Julho, Lei de Reunião e de Manifestação e da legislação eleitoral, nos termos das disposições combinadas da alínea m) do n.º 1 do artigo 9 e n.º 3 do artigo 38, ambos da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, Lei da CNE, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, reunida em Sessão Plenária, por consenso, delibera:

- **Artigo 1.** É aprovado o Código de Conduta dos Agentes da Lei e Ordem durante o processo eleitoral, em anexo à presente Deliberação, fazendo dela parte integrante.
- **Artigo 2.** É revogado o Código de Conduta para os Agentes da Lei e Ordem, aprovado pela Deliberação n.º 78/CNE/2018, de 18 de Setembro.
- **Artigo 3.** A presente Deliberação entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições aos quinze dias do mês de Março de dois mil e vinte e quatro.

Registe-se, notifique-se e publique-se.

POR ELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!

O Presidente

(Carlos Simão Matsinhe)

CÓDIGO DE CONDUTA DOS AGENTES DA LEI E ORDEM DURANTE O PROCESSO ELEITORAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Secção I Natureza, Função e Princípios

Artigo 1 (Natureza)

A Polícia da República de Moçambique, abreviadamente designada por PRM, é um serviço público, apartidário, de natureza paramilitar, integrada no Ministério que superintende a área de ordem e segurança pública, nos termos do n.º 1 da Lei 16/2013, de 12 de Agosto, que cria a Polícia da República de Moçambique.

Artigo 2 (Função)

A Polícia da República de Moçambique, em colaboração com entidades de outras instituições do Estado, tem como função garantir a Lei, Ordem, a salvaguarda da segurança de pessoas e bens, tranquilidade pública, a inviolabilidade da fronteira estatal, o respeito pelo Estado de Direito Democrático e a observância estrita dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

Artigo 3 (Princípios Fundamentais)

1. Os Agentes da Lei e Ordem têm como fundamento o primado da Constituição, Leis, as instituições democraticamente estabelecidas e as demais normas vigentes na República de Moçambique.
2. No exercício das suas funções, os Agentes da Lei e Ordem pautam, pelo respeito pela legalidade, imparcialidade, isenção, objectividade, igualdade de tratamento, respeito pelos direitos humanos e apatidarismo.
3. No uso dos meios coercivos, os Agentes da Lei e Ordem observam os limites da necessidade, razoabilidade, proporcionalidade e adequabilidade.

Artigo 4
(Ética, deontologia e direitos humanos)

1. Na sua actuação, o Agente da Lei e Ordem respeita a ética e a deontologia profissional e Direitos Humanos, devendo:

- a. Apresentar-se devidamente aseado e aprumado;
- b. Abster-se de participar de qualquer actividade político-partidária sem estar devidamente autorizado;
- c. Não se apresentar ao serviço em estado de embriaguez e/ou sob efeito de substâncias psicotrópicas e alucinogénias;
- d. Nas relações com o público e no desempenho das suas funções, impor-se pela linguagem clara e atitude firme, de modo a manter uma conduta que não dê lugar a dúvidas.

2. O Agente da Lei e Ordem no processo de segurança das eleições deve especificamente:

- a. Respeitar as liberdades individuais e imunidades previstas na Lei;
- b. Garantir a protecção do direito a vida, a integridade física e moral;
- c. Garantir a salvaguarda do direito a liberdade do voto;
- d. Garantir a livre participação do cidadão nos processos eleitorais, inclusive pessoas com deficiências;
- e. Garantir o pleno exercício do direito a liberdade de reunião e de associação pacífica.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÕES E POSTURA DOS AGENTES DA LEI E ORDEM

Artigo 5 **(Atribuições)**

No quadro dos processos eleitorais e nos termos da legislação em vigor, os Agentes da Lei e Ordem têm de entre outras, as seguintes atribuições:

- a. Contribuir para a realização de eleições democráticas genuínas;
- b. Garantir o respeito pelos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos durante o processo eleitoral;
- c. Zelar pelo cumprimento das leis e regulamentos relativos ao processo eleitoral;
- d. Garantir a prevenção de conflitos e a integridade dos processos eleitorais;
- e. Garantir a escolha do material eleitoral;
- f. Retirar os cidadãos eleitores que persistam em permanecer nos locais de funcionamento da mesa da assembleia de voto ou nas suas proximidades, num raio de 300 metros após a votação;
- g. Actuar de forma a garantir a igualdade de tratamento dos cidadãos, a credibilização e aceitabilidade dos resultados dos processos eleitorais;
- h. Apoiar os dirigentes e agentes eleitorais na condução dos processos bem como dos eleitores para o exercício ordeiro e pacífico dos seus direitos de eleger e ser eleitos;
- i. Proteger as instituições dos órgãos da administração e gestão eleitoral;
- j. Defender a integridade dos dirigentes e agentes dos processos eleitorais;
- k. Garantir a observância dos programas de actividades dos partidos políticos, coligações dos partidos políticos, grupos de cidadãos eleitores proponente concorrentes, relativos à realização da campanha e propaganda eleitoral;
- l. Observar estritamente as disposições legais que regem a realização de reuniões, manifestações políticas, espectáculos públicos, showmícios durante os processos eleitorais;

m. Apoiar as autoridades judiciais, o Ministério Público e Agentes de Investigação Criminal na realização de diligências processuais para o apuramento da verdade material, sobre os factos relatados ou constatados durante os processos eleitorais.

Artigo 6

(Postura dos Agentes da Lei e Ordem Durante o Processo Eleitoral)

1. Os Agentes da Lei e Ordem devem apresentar-se no recenseamento e nos actos eleitorais devidamente uniformizados, identificados e não devem trajar peças de propaganda eleitoral dos Partidos Políticos, coligações dos partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes.
2. No cumprimento da missão, os Agentes da Lei e Ordem observam a Constituição da República, o estabelecido na legislação eleitoral e nos demais diplomas legais aplicáveis.
3. Os Agentes da Lei e Ordem devem actuar com absoluta neutralidade política e imparcialidade, sem discriminação por motivo de raça, religião, opinião, cor, origem étnica, lugar de nascimento, nacionalidade, filiação partidária ou a pertença a uma associação ou grupo de cidadãos eleitores, grau de instrução, posição social ou profissional.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO RECENSEAMENTO E ACTOS ELEITORAIS

Artigo 7

(Disposições Gerais)

1. Os Agentes da Lei e Ordem em serviço, durante o recenseamento, campanha e propaganda eleitoral, bem como sufrágio são responsáveis pela protecção e segurança dos actos eleitorais, designadamente dos cidadãos, dos agentes eleitorais envolvidos e dos materiais eleitorais.
2. Nenhum Agente da Lei e Ordem pode estar presente em reuniões ou manifestações realizadas em recinto fechado, salvo mediante solicitação dos promotores.

3. A presença de agentes de autoridade em reuniões e manifestações organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada pelos seus órgãos competentes, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.

Artigo 8

(Posicionamento tático dos Agentes da Lei e Ordem)

Os Agentes da Lei e Ordem devem estar posicionados em local de fácil visualização da reunião, manifestação, posto de recenseamento, mesa da assembleia de voto, movimentação ou filas de eleitores.

Artigo 9

(Actividades na Fase do Recenseamento)

1. Os Agentes da Lei e Ordem devem:
 - a. Apresentar se pontualmente ao posto de recenseamento eleitoral de forma a verificar aspectos de segurança e garantir a organização prévia dos cidadãos eleitores;
 - b. Proteger os cidadãos, gestores eleitorais e garantir a segurança de instalações com materiais de recenseamento eleitoral;
 - c. Escoltar e proteger o transporte dos materiais do recenseamento eleitoral;
 - d. Proteger os brigadistas, o potencial eleitor, o kit (mobile, impressora, geradores, painel solar e outros materiais alocados) e o posto de recenseamento eleitoral;
2. No Posto de Recenseamento, o agente da Lei e Ordem deve posicionar-se no local de fácil visualização e comunicação com os brigadistas.

Artigo 10

(Actividades na Fase da Campanha e Propaganda Eleitoral)

Os Agentes da Lei e Ordem devem:

- a. Agir com neutralidade e imparcialidade política;
- b. Manter um diálogo permanente com os representantes dos Partidos Políticos

- de forma a ter domínio dos programas da campanha;
- c. Respeitar as imunidades do candidato, do delegado de candidatura e dos membros dos Órgãos de Gestão Eleitoral, podendo agir nos termos preceituados na lei;
 - d. Impedir o exercício da campanha eleitoral, nos seguintes locais: Unidades militares e militarizadas; repartições do Estado e das Autarquias Locais; outros centros de trabalho durante os períodos normais de funcionamento; Instituições de ensino durante o período de aulas; locais de culto, outros lugares para fins militares ou paramilitares e unidades sanitárias;
 - e. Impedir a fixação de cartazes, a realização de pinturas e murais, em: (monumentos nacionais, templos e edifícios religiosos, sedes de órgãos do Estado a nível central e local, locais de funcionamento das assembleias de voto, sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária ou ferroviária, no interior das repartições ou edifícios públicos e nos edifícios privados, sem autorização dos usufrutuários);
 - f. Proteger os cortejos e desfiles na campanha eleitoral, assegurando que os mesmos decorram sem perturbação da ordem pública;
 - g. Prevenir os choques entre caravanas e pôr termo a tumultos, violência ou agressões físicas ou psicológicas, caso se verifiquem, durante a campanha;
 - h. Comunicar aos superiores hierárquicos sobre situações de alteração circunstancial da ordem pública.

Artigo 11 **(Actividades na fase de Votação)**

1. O Agente da Lei e Ordem é responsável pela manutenção da ordem e disciplina em actos eleitorais, devendo posicionar-se em local de fácil visualização da assembleia de voto, da movimentação e de filas eleitorais, do início até ao fim do processo.
2. *O Agente da Lei e Ordem deve:*
 - a. Proteger os gestores eleitorais e instalações com materiais de votação;

- b. Escoltar os materiais de votação;
 - c. Proteger as assembleias de voto e o respectivo material;
 - d. Proteger os membros de mesas de votação, eleitores, observadores eleitorais, órgãos de comunicação social e seus equipamentos;
 - e. Impedir a presença de cidadãos portadores de qualquer tipo de arma ou outros objectos contundentes nas mesas de Assembleia de voto;
 - f. Agir em estreita coordenação com o Presidente da mesa da assembleia de voto;
 - g. Obstar o acesso e retirar cidadãos que eventualmente estejam a exercer qualquer propaganda eleitoral ou a desenvolverem actividades que manifestamente concorrem para a perturbação da Votação;
 - h. Retirar qualquer cidadão notoriamente demente, manifestamente embriagado ou drogado e todo aquele que esteja a perturbar, por qualquer forma a ordem pública e a disciplina;
 - i. Retirar os jornalistas ou qualquer outra pessoa que persista em tirar imagens na urna de votação ou recolher declarações dentro da área da assembleia de voto, no raio de 300 metros;
 - j. Intervir em situações de desordem ou desobediência, indícios de coacção física ou psicológica que impeça os MMV, de prosseguir com normalidade o pronto desempenho das suas actividades às ordens do presidente da mesa de assembleia de voto.
3. Para os casos previstos nas alíneas g), h), i) e j) do número 2, o Agente da Lei e Ordem, só pode cumprir aqueles deveres quando solicitado pelo respectivo Presidente da mesa da assembleia de voto.

Artigo 12

(Actividades na fase do Apuramento)

O Agente da Lei e Ordem deve:

- a. Proteger o processo das operações de apuramento dos resultados eleitorais, devendo solicitar as autoridades competentes, o reforço sempre que for necessário;

- b. impedir a presença de cidadãos eleitores e outros após a votação, nas proximidades das mesas de assembleia de voto;
- c. Proteger as urnas de voto;
- d. Certificar que todas as urnas a transportar estejam devidamente seladas e registar os códigos dos selos;
- e. Ter o domínio do itinerário para a escolta das urnas de voto;
- f. Proteger as urnas de voto até as instalações dos órgãos de gestão eleitoral.

Artigo 13 **(Actividades na fase da Divulgação)**

O Agente da Lei e Ordem deve garantir a protecção e segurança do local de divulgação dos resultados eleitorais.

Artigo 14 **(Uso de força armada)**

A força armada destinada a pôr termo a tumultos ou obstar agressões ou qualquer tipo de violência deve recorrer a formas lícitas de actuação estabelecidas na lei usando meios proporcionalmente adequados a cada situação concreta.

Artigo 15 **(Procedimento criminal)**

O Agente da Lei e Ordem encarregue pelo serviço de protecção e segurança dos actos eleitorais, deve agir contra qualquer agente de infracção ou ilícito eleitoral que haja sido cometido no posto de recenseamento eleitoral, local da reunião, manifestação ou votação, para além de outras providências que se mostrem necessárias.

Artigo 16 **(Colaboração)**

Na manutenção da lei, ordem e disciplina, o Agente da Lei e Ordem deve actuar em estreita colaboração com o Supervisor da Brigada de recenseamento eleitoral,

com o Presidente da mesa da assembleia de voto, com a Direcção do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, de cada nível e com os promotores da campanha e propaganda eleitoral.

Artigo 17 **(Medidas de Polícia)**

No desenvolvimento da sua actividade, o Agente da Lei e Ordem, no dia da votação, mostrando-se necessário, pode nos termos da Lei e de harmonia com as suas competências, aplicar as seguintes medidas de polícia no raio de protecção:

- a. Exigir a prova de identificação e revistar qualquer pessoa ou viatura suspeita;
- b. Apreender temporariamente armas, munições, substâncias explosivas, radioactivas e materiais a ela conexos; e
- c. Outras medidas que se mostrem necessárias à manutenção da ordem, segurança e tranquilidade públicas.

Artigo 18 **(Disposições diversas)**

1. O Agente da Lei e Ordem em serviço de protecção e segurança eleitoral deve estar devidamente credenciado e identificado, pelos órgãos de eleitorais, sem prejuízo da validade da sua identificação na corporação.
2. O Agente da Lei e Ordem deve ter sempre presente a imunidade do candidato, do delegado de candidatura e do agente dos órgãos eleitorais, sobre eles podendo agir nos termos preceituados na lei.

Artigo 19 **(Dúvidas e Omissões)**

As dúvidas e omissões que resultem da interpretação e aplicação do presente Código de Conduta, serão resolvidas com recurso à Legislação eleitoral e demais diplomas legais aplicáveis, sem prejuízo do despacho ou instrução de Sua Excelência Comandante Geral da PRM, de acordo com a fase eleitoral em curso, ouvida a Comissão Nacional de Eleições.

ANEXOS

DISPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES ANEXO I

Lei n.º 9/91, de 18 de Julho, Lei de Reunião e de Manifestação com alterações introduzidas pela Lei n.º 7/2001, de 7 de Julho

Artigo 3 (Liberdade de reunião e manifestações)

1. Todos os cidadãos podem, pacífica e livremente, exercer o seu direito de reunião e de manifestação sem dependência de qualquer autorização nos termos da lei.
2. Ninguém pode ser coagido a tomar ou a não tomar parte em qualquer reunião ou manifestação.

Artigo 4 (Impedimentos)

O exercício do direito de reunião ou manifestação, não pode ofender a Constituição da República, a lei, a moral, os bons costumes e os direitos individuais ou das pessoas colectivas.

Artigo 5 (Restrições)

1. Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações com ocupação abusiva de edifícios públicos ou particulares.
2. Poderá não ser permitida, por razões estritamente de segurança, a realização de reuniões ou de manifestações em lugares públicos situados a menos de cem metros das sedes dos órgãos de soberania e das instalações militares e militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das sedes das representações diplomáticas e consulares e ainda das sedes dos partidos políticos.

Artigo 7 (Interrupção)

1. As autoridades só podem interromper a realização de reunião ou manifestação realizada em lugares públicos ou abertos ao público, quando os seus promotores se desviem da sua finalidade ou objectivos e quando perturbarem a ordem e a tranquilidade públicas.
2. Para interromper uma reunião ou manifestação, as autoridades policiais recorrem a persuasão ou outras formas lícitas estabelecidas na lei.
3. Não é permitida a utilização de meios que atentem contra a vida dos reunidos ou manifestantes, sem prejuízo do princípio da proporcionalidade de meios e da legítima defesa.
4. A violação do disposto nos números anteriores é sancionada nos termos da lei geral.

Artigo 8 (Garantias das condições de exercício das liberdades)

1. As autoridades civis e policiais devem garantir o livre exercício do direito à liberdade de reunião e de manifestação, ordenando a comparência e a permanência de representantes ou agentes seus nos locais respectivos e tomando as necessárias providências para que o exercício deste direito decorra sem perturbação, designadamente, sem a interferência de contra-manifestações.
2. Os promotores da reunião ou manifestação, são responsáveis pela sua organização e devem garantir que estas não se desviem da sua finalidade inicial.

Artigo 9 (Manutenção da ordem em recintos fechados)

1. Nenhum agente de autoridade poderá estar presente em reuniões ou manifestações realizadas em recinto fechado, salvo mediante solicitação dos promotores.

2. Os promotores de reuniões e manifestações em lugares fechados são responsáveis, nos termos legais comuns, pela manutenção da ordem no respectivo recinto, quando não solicitem a presença de agentes de autoridade.

Artigo 13
(Alteração dos trajectos)

1. As autoridades poderão, se se mostrar indispensável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas, alterar os trajectos programados ou determinar que os desfiles ou cortejos se façam só por uma das metades das faixas de rodagem.
2. A ordem referida no número anterior será dada por escrito aos promotores, com a antecedência de dois dias em relação ao início do desfile ou cortejo.

Artigo 15
(Proibição de porte de armas)

1. É proibido o porte de armas de fogo, brancas ou outros instrumentos contundentes não autorizados em reuniões e manifestações, devendo os portadores delas entregá-las às autoridades.
2. As pessoas que forem encontradas com armas em reuniões ou manifestações, incorrerão no crime de uso e porte de armas de fogo ou brancas, previsto e punido pelo artigo 253, n.º 1 do Código Penal, sem prejuízo de outra pena que ao caso couber.

ANEXO II

Das Leis n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio; n.º 3/2019, de 31 de Maio e n.º 7/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro.

Artigo 32, 58 e 48 (Propaganda sonora)

O recurso à propaganda com utilização de meios sonoros não carece de autorização, nem de comunicação às autoridades administrativas e só é permitido entre as sete e vinte e uma horas.

Artigo 58, 80 e 69 (Imunidades dos delegados de candidaturas)

1. Os delegados das candidaturas não podem ser detidos durante o funcionamento da mesa da assembleia de voto.

1.A Cometendo o delegado de candidatura algum crime cuja tramitação processual implique a sua prisão, esta só é executada após a entrega dos materiais de votação pela mesa de assembleia de voto à Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, mediante a exibição do competente mandado de prisão assinado pelo juiz do tribunal judicial de distrito.

Artigo 82, 103 e 93 (Dúvidas, reclamações e protestos)

3. Em caso de recusa o reclamante participa de imediato o facto aos órgãos de administração eleitoral da jurisdição da assembleia de voto onde o facto ocorreu e à autoridade policial para o devido procedimento, devendo apresentar a reclamação acompanhada das respectivas provas e circunstâncias da recusa.

¹O primeiro número do artigo corresponde ao artigo da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, o segundo ao artigo da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio e o terceiro ao artigo da Lei n.º 7/2028, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro.

Artigo 83, 104, 92
(Manutenção da ordem e da disciplina)

1. Compete ao presidente da mesa da assembleia de voto, coadjuvado pelos membros da respectiva mesa, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e a disciplina, tomando para o efeito as providências adequadas.
2. Não são admitidos na mesa da assembleia de voto e são mandados retirar pelo presidente da mesma, os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados, os que sejam portadores de qualquer arma, doença mental e os cidadãos que, por qualquer forma, perturbem a ordem pública e a disciplina.

Artigo 84, 105 e 93
(Proibição de propaganda)

1. É proibida qualquer propaganda eleitoral dentro das assembleias de voto e na área circundante até uma distância de trezentos metros, das assembleias de voto.
2. O disposto no número 1 do presente artigo aplica-se também aos eleitores envergando camiseta de campanha eleitoral e/ou exibindo símbolos, sinais, distintivos ou autocolantes dos concorrentes às eleições.

Artigo 85, 106 e 94
(Proibição da presença de força armada)

1. Nos locais onde se reúnem as assembleias de voto, e num raio de trezentos metros, é proibida a presença de força armada, para além do agente da Agentes da Lei e Ordem Agentes da Lei e Ordem encarregue pela protecção e segurança da mesa da assembleia de voto, com excepção do disposto nos números seguintes:
2. Quando for necessário pôr termo a tumultos ou obstar a agressões ou violência, quer no local da mesa da assembleia de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, o presidente da mesa pode, ouvida esta, requisitar a presença de força de manutenção da ordem pública com menção na acta das razões da requisição do período de presença da força

armada;

3. Sempre que o comandante da força de manutenção da ordem pública verificar a existência de indícios de que se exerce sobre os membros da mesa da assembleia de voto coacção física ou psicológica que impeça o respectivo presidente de fazer a respectiva requisição, pode mandar a força intervir, devendo esta retirar-se logo que o presidente ou quem o substitua assim o determinar, ou quando a sua presença já não se justifique.
4. Para pôr termo a tumultos ou obstar agressões ou violência, a força de manutenção da ordem pública deve recorrer a formas proporcionais e lícitas de actuação estabelecidas na lei.
5. Nos casos previstos no número 2 e 3 do presente artigo, suspendem-se as operações eleitorais até que o presidente da mesa considere reunidas as condições para que elas possam prosseguir.

Artigo 93, 114 e 103
(Intervenção dos Delegados de Candidatura)

1. Concluídas as operações referidas nos artigos 89 e 90, os delegados das candidaturas podem examinar os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, podem solicitar os devidos esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente da mesa da assembleia de voto.
2. Quando, após apreciação, a mesa da assembleia de voto não dê provimento às reclamações ou protestos apresentados, por carecerem de fundamento legal, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa da assembleia de voto e do objecto da reclamação ou do protesto, e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado da candidatura reclamante.
3. As reclamações ou protestos não atendidos nos termos do disposto no número 2 do presente artigo não impedem a contagem dos boletins de voto na sua totalidade para o efeito de apuramento parcial da mesa da assembleia de voto.

Artigo 94, 118 e 107
(Publicação do apuramento parcial)

O apuramento parcial é imediatamente publicado através da cópia do edital original, devidamente assinado e carimbado no local do funcionamento da mesa da assembleia de voto, no qual se discrimina o número de votos de cada candidatura, o número de votos em branco e o número de votos nulos.

Em cada mesa da assembleia de voto o resultado parcial das eleições só pode ser tornado público simultaneamente após a hora estabelecida para o encerramento da votação ao nível nacional.

A acta e o edital do apuramento parcial são afixados na mesa da assembleia de voto em lugar de acesso ao público pelo respectivo presidente.

Artigo 100, 121 e 111
(Envio de material eleitoral para o apuramento distrital ou de cidade)

1. Nas vinte e quatro horas seguintes ao encerramento da votação, os presidentes das mesas de assembleia de voto entregam pessoalmente, ou remetem pela via mais segura, contra recibo, as urnas, as actas, os editais, os cadernos de recenseamento eleitoral e demais documentos respeitantes à eleição, à respectiva comissão de eleições distrital ou de cidade, através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.
2. (...)
3. Os delegados das candidaturas e os observadores, querendo, podem acompanhar e devem ser avisados da hora de partida do transporte dos materiais referidos no n.º 1 do presente artigo para a comissão de eleições distrital ou de cidade.

Artigo 241, 213 e 188

(Presença indevida da força armada na mesa da assembleia de voto)

O comandante da força armada que, sem motivo, se introduzir na assembleia de voto, sem prévia requisição do presidente, violando o disposto no artigo 85 da presente Lei, é punido com pena de prisão até três meses e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

Artigo 242, 214 e 189

(Não comparência de força policial)

Se, para garantir o regular decurso da operação de votação, for competentemente requisitada uma força policial, nos termos previstos no número 2 do artigo 85 da presente Lei, e esta não comparecer e não for apresentada justificação idónea no prazo de vinte e quatro horas, o comandante da mesma é punido com a pena de prisão até três meses e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

POR ELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!

POR ELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!



Government
of Ireland
International
Development
Programme



SUOMI
FINLAND



Kingdom of the Netherlands



Parceiros:

Iniciativas:

